



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05343/19

Origem: Câmara Municipal de São José de Espinharas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Carlos Alberto Silva Trindade (Presidente)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José de Espinharas. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01472/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE**.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 284/288), pela Técnica de Contas Públicas (TCP) Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas ACP Ricardo José Bandeira da Silva.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 289.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 296/344 e 345/350, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 354/360, de autoria do ACP Alexandre José Araújo Carvalho, subscrito pelo mesmo Chefe de Divisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05343/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 463/2017) **estimou** as transferências em **R\$866.570,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$684.502,65** e **executadas despesas** no mesmo valor;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O gasto total do Poder Legislativo (R\$684.502,65) foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$9.786.343,55), abaixo do limite constitucional de 7% em R\$541,40;

1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal (R\$454.932,64) atingiu o percentual de **66,41%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os subsídios dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$87.630,48, houve pagamento de R\$92.041,86, acima R\$4.411,38 da estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As despesas com pessoal (R\$509.329,86) corresponderam a **2,8%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os relatórios de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05343/19

3. Houve registro de **denúncia** para o exercício em análise, sendo considerada improcedente pela Auditoria.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
5. Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria destacou que não se constataram irregularidades, nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.
6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 363/364), assim se pronunciou:

II – DA ANÁLISE

A Unidade Técnica de Instrução não levantou quaisquer irregularidades ou não conformidades nas vertentes contas anuais, o que significa dizer ausência de eivas relativas ao prazo e forma da prestação de contas, aos gastos com pessoal, gastos do Poder Legislativo propriamente tomados e aos subsídios dos Edis, além de questões como o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas e o atendimento às normas de gestão fiscal responsável.

Assim o sendo, esta representante do *Parquet* de Contas corrobora as conclusões advindas do Órgão Técnico e, à luz do princípio da economicidade e por meio da técnica da fundamentação *per relationem*, a elas adere.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, este membro do Ministério Público Especializado, diante das razões expendidas, pugna pela:

1. **REGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. **Carlos Alberto Silva Trindade**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de São José de Espinharas** e
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

7. Seguidamente, o processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 365.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05343/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05343/19

No caso, a única desconformidade pode ser atribuída ao recolhimento de obrigações previdenciárias acima do valor estimado.

No mais, a manifestação da Auditoria (fl. 284) aponta para a adequação das contas em análise:

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,08. A irregularidade não será apontada pela auditoria, tendo em vista o ínfimo valor não recolhido à instituição de previdência (INSS).
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2018 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2018, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$0,00

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05343/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05343/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de junho de 2019.

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2019 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO